

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.095, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: MATCHPOINT - TENNIS CHAMPIONSHIPS (Austrália - 2022)
 Produtor(es): TORUS GAMES
 Distribuidor(es): KALYPSO MEDIA
 Classificação Pretendida: livre
 Categoria: Esporte
 Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/PlayStation 5/Xbox Series X/S
 Classificação Atribuída: livre
 Processo: 08017.001451/2022-19

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 267ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO
REALIZADA EM 1º DE AGOSTO DE 2022

Dia: 01/08/2022
 Hora: 17h58

Presidente: Alexandre Cordeiro Macedo

Secretária do Plenário substituta: Iara do Espírito Santo

A distribuição é realizada nos termos do §1º, artigo 36 do Regimento Interno do Cade e iniciará sem o nome dos Conselheiros Luis Henrique Bertolino Braidó, Lenisa Prado e Luiz Hoffmann que, nos últimos blocos de sorteio, nas Sessões Ordinária de Distribuição nº 262 e 265 e na Sessão Extraordinária nº 87, foram os relatores sorteados.

Considerando a média de nove processos em estoque nos Gabinetes ocupados e os estoques vazios nos Gabinetes assumidos pelos Conselheiros Gustavo Augusto e Victor Oliveira Fernandes; e observando o princípio da equanimidade, da eficiência na Administração Pública e da busca pelo estoque mínimo dos novos Conselheiros, realiza-se mecanismo de compensação na distribuição de processos, nos termos do §2º do art. 36 do Regimento Interno do Cade, de maneira que os nomes dos Conselheiros Gustavo Augusto e Victor Oliveira Fernandes terão peso três, ou seja, três vezes mais chance de serem sorteados, e não serão excluídos dos blocos de distribuição após sorteados, devendo continuar elegíveis ao recebimento de processos no bloco de sorteio até que sejam sorteados pela nona vez.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

1. Ato de Concentração nº 08700.004989/2022-69.81

Requerentes: Slaviero Cascavel Ltda. e Konrad Paraná Comércio de Caminhões Ltda.

Advogados: Paula Simonetti Junqueira de Andrade Amaral Salles e Maria Paula Pereira de Andrade.

Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
 Presidente do Conselho

IARA DO ESPIRITO SANTO
 Secretária do Plenário
 Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 2 DE JULHO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1098/2022

Ato de Concentração nº 08700.004702/2022-09. Requerentes: BBFH LLC e Jatobá Participações S.A. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Thais de Sousa Guerra e Igor Galharim. Decido pelo não conhecimento da Operação.

DESPACHO SG Nº 1099/2022

Ato de Concentração nº 08700.004145/2022-18. Requerentes: Latinex Importação e Exportação de Alimentos S.A. e Nutrition & Sante do Brasil Ltda. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Paula Pinedo, Guilherme Ribas, Rodrigo Alves dos Santos, Camilla Parente Dias e Luiza Saccoman Cagnacci. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1100/2022

Ato de Concentração nº 08700.005103/2022-02. Requerentes: Abu Dhabi National Oil Company e Borealis AG. Advogados: Leonardo Rocha e Silva e José Rubens Battazza lasbech. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1101/2022

Ato de Concentração nº 08700.005112/2022-95. Requerentes: Unigel Participações S.A. e CDV Holding S.A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Caroline Guyt França e Bruno Almeida Silva. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
 Superintendente-Geral

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO Nº 11, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO DECISÓRIO Nº 11/2022/CGAA6/SGA2/SG/CADE

Processo Administrativo nº 08700.005438/2021-31

Representante: Cade ex officio

Representados: Gilvan Celso Cavalcanti de Moraes Sobrinho e Miriri Alimentos e Bioenergia S/A Advogados: Cristiano Rosa de Carvalho, Danilo da Silva Maciel e outros

Tendo em vista a petição do Representado Gilvan Celso Cavalcanti de Moraes Sobrinho (SEI 1096035), por meio da qual desiste da produção de prova testemunhal e manifesta interesse pela juntada de declarações escritas das pessoas arroladas como testemunhas, intimo os demais Representados acerca do cancelamento das oitivas inicialmente agendadas para o dia 03/08/2022, conforme anteriormente determinado pelo Despacho SG 981 (SEI nº 1089516). Aguarda-se a apresentação das referidas declarações nos moldes da Nota Técnica 98 (SEI nº 1088249). Ao Protocolo.

RAQUEL MAZZUCO SANT'ANA POSSAMAI
 Coordenadora-Geral

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/GABIN/ICMBIO, DE 29 DE JULHO DE 2022

Regulamenta e disciplina a atuação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio na atualização e estabelecimento de metodologia de arredondamento dos valores/preços de ingressos de acesso de visitantes, das autorizações e dos preços públicos por serviços técnicos, administrativos e outros prestados nas unidades de conservação federais (Processo 02070.005482/2021-29).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 04 do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, designado pela Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, do Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021;

Considerando os artigos 64, inciso III, e 74, inciso V, do Regimento Interno do ICMBio, Portaria nº 582, de 20 de setembro de 2021;

Considerando a necessidade de promover a atualização dos valores de serviços administrativos prestados pelo ICMBio, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação federais, previstos no Art. 17-M da Lei nº 6.938/81;

Considerando a necessidade de que os procedimentos de atualização de valores/preços sejam anuais, de modo a conferir segurança jurídica e garantir a previsibilidade de recursos orçamentários;

Considerando a necessidade de regulamentação da metodologia para arredondamentos dos valores/preços atualizados;

Considerando o disposto no art. 4º, § 1º, da Portaria 256, de 10 de junho de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, que estabelece que o preço do ingresso será anualmente atualizado, por ato do Presidente do Instituto Chico Mendes, resolve:

Art. 1º Instituir rotina de atualização de valores/preços para cobrança de ingressos de acesso de visitantes, das autorizações e dos preços públicos por serviços técnicos, administrativos e outros prestados pelo ICMBio.

Parágrafo único. A atualização dos referidos valores/preços que estão delegados a terceiros pelo ICMBio, sob as modalidades de concessão, permissão serão regidas pelos contratos entre as partes.

Art. 2º As atualizações dos valores/preços serão efetuadas, anualmente, no mês de novembro, em conformidade com o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no período de 12 (doze) meses, compreendidos entre setembro do ano anterior até agosto do ano da atualização.

Art. 3º A Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação - DIMAN, por meio da Coordenação Geral de Uso Público e Negócios - CGEUP:

I - deverá consultar as unidades de conservação federais sobre as alterações de cobrança de ingressos de acesso de visitantes, das autorizações e dos preços públicos por serviços técnicos, administrativos e outros prestados pelo ICMBio, para elaboração da tabela de atualização;

II - deverá elaborar, no início do mês de setembro de cada ano, a tabela de atualização contendo as unidades de conservação federais que deverão ter os valores de seus ingressos e serviços devidamente reajustados;

III - deverá efetuar os cálculos necessários para a atualização anual, até o dia 25 do mês de setembro, para vigência a partir do primeiro dia do mês de novembro, com base na tabela prevista no item II e nos índices acumulados descritos no caput do art.2º desta Portaria.

Parágrafo único. A DIMAN poderá solicitar auxílio à DIPLAN, por meio da Coordenação Geral de Finanças e Arrecadação - CGFIN, para revisão dos valores/preços previstos na tabela de atualização.

Art. 4º Deverá ser publicada uma Portaria contendo os valores/preços atualizados até o primeiro dia útil do mês de outubro de cada ano.

Art. 5º Os chefes das unidades de conservação federais deverão promover ampla divulgação dos novos valores/preços, imediatamente após a publicação dos valores atualizados.

Art. 6º Fica estabelecida a seguinte metodologia de arredondamento dos valores/preços atualizados:

I - os valores/preços serão corrigidos na data final, considerando 2 (duas) casas decimais;

II - os valores/preços deverão ter a primeira casa decimal arredondada para mais ou para menos, desprezando-se a segunda casa decimal. A forma de arredondamento consiste nos seguintes passos:

a) o valor/preço resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple, à direita da vírgula, números de 5 (cinco) a 9 (nove), deverá ser arredondado para cima;

b) o valor/preço resultante (calculado com duas casas decimais) que contemple, à direita da vírgula, números de 0 (zero) a 4 (quatro), deverá ser arredondado para baixo.

III - a base de cálculo a ser considerada para o reajuste dos valores/preços dos anos subsequente deve corresponder aos valores/preços do ano anterior, antes do arredondamento, e com 2 (duas) casas decimais, à qual se aplicará o índice de reajuste estabelecido para o ano correspondente, utilizando-se critério já estabelecido.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - a Instrução Normativa nº 04 de 15 de setembro de 2014;

II - a Instrução Normativa nº 05, de 29 de setembro de 2014.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 4 DE JULHO DE 2022

Estabelece os procedimentos administrativos da Autorização Direta para atividades ou empreendimentos condicionados ao controle do poder público não sujeitas ou dispensadas do licenciamento ambiental e de atividades ou empreendimentos cuja autorização seja exigida por normas específicas. (Processo 02070.007743/2017-69)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2021, Seção 2;

Considerando a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que atribui ao Instituto Chico Mendes a missão institucional de gerir, proteger e fiscalizar as unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão;



Considerando a Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 256, de 10 de junho de 2020, que define os preços para a cobrança de ingressos, serviços administrativos, técnicos e outros, prestados pelo Instituto Chico Mendes; e

Considerando a Portaria nº 77, de 05 de março de 2021, que estabelece a forma de cobrança de serviços administrativos e técnicos prestados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos administrativos da Autorização Direta para atividades ou empreendimentos que se enquadram em qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - localizados no interior de unidade de conservação federal, exceto da categoria Área de Proteção Ambiental (APA), quando não sujeitos ao licenciamento ambiental ou dispensados deste;

II - localizados na zona de amortecimento de unidade de conservação federal, quando exigido por norma específica contida no ato de criação, Plano de Manejo ou regulamento e desde que não sujeitos a outra forma de controle prévio pelo órgão ambiental competente;

III - localizados no interior de unidade de conservação federal da categoria APA, quando exigido por norma específica contida no ato de criação, Plano de Manejo ou regulamento e desde que não sujeitos a outra forma de controle prévio pelo órgão ambiental competente; ou

IV - quando enquadrados na hipótese do art. 46, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

§1º Na hipótese do inciso IV, não se aplicará o procedimento da presente Instrução Normativa quando o órgão ambiental licenciador estabelecer, por ato próprio ou em acordo com o Instituto Chico Mendes, a incidência das mesmas regras da autorização para o licenciamento ambiental, objeto do art. 36, §3º, da Lei 9.985/2000, regulamentado pela Resolução Conama nº 428, de 17 de dezembro de 2010.

§2º O Plano de Manejo da unidade de conservação poderá excluir a necessidade de aprovação de que trata o art. 46, da Lei nº 9.985/2000, para atividades ou empreendimentos de pequeno impacto, podendo compatibilizá-los previamente com o regime protetivo da unidade de conservação.

§3º Não se aplica a presente Instrução Normativa às atividades ou empreendimentos para os quais o controle prévio do Instituto Chico Mendes esteja previsto em outros instrumentos normativos específicos.

§4º A Autorização Direta poderá ser substituída por consentimento expresso do Instituto Chico Mendes em Termo de Compromisso, Termo de Ajustamento de Conduta, ou instrumento similar, observadas suas normativas próprias.

Art. 2º No procedimento de Autorização Direta cabe ao Instituto Chico Mendes analisar e avaliar tecnicamente os impactos que as atividades ou empreendimentos causem ou possam causar às unidades de conservação federais e às suas zonas de amortecimento regularmente estabelecidas, sem prejuízo de quaisquer das análises de competência de outros órgãos.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DIRETA

Art. 3º O procedimento de Autorização Direta obedecerá às seguintes etapas:

I - requerimento do interessado diretamente à unidade de conservação afetada;

II - análise dos documentos apresentados;

III - emissão e pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao serviço técnico, quando devida;

IV - deferimento ou indeferimento da autorização; e

V - encaminhamento da decisão ao interessado.

§ 1º A emissão da GRU será realizada ao final da análise técnica sobre a concessão da autorização, incluindo a análise de informações complementares solicitadas, e encaminhada ao interessado para recolhimento.

§ 2º Efetuado o pagamento da GRU pelo interessado, o Instituto Chico Mendes decidirá a respeito da autorização.

§ 3º O pagamento da GRU em favor do Instituto Chico Mendes não vincula a aprovação do requerimento de Autorização Direta.

§ 4º O não pagamento da GRU no prazo de 30 (trinta) dias, sem justificativa, ensejará o arquivamento do processo, devendo o interessado fazer nova solicitação.

§ 5º Ficam isentos de obrigação de pagamento da GRU, os requerimentos apresentados, individual ou por representação coletiva, no interesse de povos e comunidades tradicionais residentes no interior ou nas adjacências e de populações não tradicionais em situação de vulnerabilidade socioeconômica ocupantes de terras públicas em unidades de conservação federais de domínio público.

§ 6º Não são passíveis de cobrança da GRU os casos em que para a emissão da Autorização Direta a análise for simplificada e dispensar a realização de análise de documentação técnica, conforme prevista na Portaria nº 77, de 05 de março de 2021, ou outra que vier a substituir.

§ 7º Para os efeitos da situação prevista no parágrafo anterior, considera-se documentação técnica aquela que contenha projeto, plano ou estudo e que demande avaliação técnica e a elaboração de manifestação sobre eventuais impactos e a viabilidade ou compatibilidade da atividade ou empreendimento com a unidade de conservação.

Art. 4º Na análise serão considerados, dentre outros:

I - os atributos ambientais da unidade de conservação e os impactos potenciais e efetivos causados pela atividade ou empreendimento nestes atributos;

II - as restrições para a implantação e operação da atividade ou empreendimento de acordo com o previsto no Plano de Manejo da unidade de conservação, quando houver, ou no seu ato de criação; e

III - a compatibilidade entre a atividade ou empreendimento e a manutenção das características e condições ambientais dos atributos da unidade de conservação, bem como as disposições pertinentes contidas no Plano de Manejo, quando houver.

Parágrafo único. Caso os elementos apresentados para subsidiar a análise e manifestação sejam insuficientes, deverão ser solicitadas informações e documentos complementares, cujo escopo será definido no início do processo, sendo que, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas deverão decorrer das complementações solicitadas ou serem devidamente motivadas.

Art. 5º A Autorização Direta será concedida pela unidade de conservação afetada pela atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Nos casos em que a autorização solicitada for para atividade ou empreendimento em unidade de conservação da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) ou quando houver a avocação do processo, a competência para emissão de autorização será da Gerência Regional (GR) à qual a unidade de conservação estiver vinculada.

Art. 6º A análise para concessão de Autorização Direta terá como base as informações da atividade ou empreendimento apresentadas pelo interessado, incluindo:

I - descrição detalhada, com mapas ou croquis;

II - localização ou trajeto;

III - cronograma de atividades;

IV - expectativa de duração;

V - dimensionamento do projeto ou atividade;

VI - propostas para mitigação dos potenciais impactos à unidade de conservação, se existentes;

VII - apresentação de documentação que se fizer necessária visando atender legislação específica; e

VIII - demais informações pertinentes, relacionadas às atribuições do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. Em caso de propriedade particular, deverá ser apresentado documento comprobatório de propriedade ou posse da área, exceto para as áreas reconhecidas como RPPN.

Art. 7º O prazo para manifestação do Instituto Chico Mendes frente ao requerimento de que trata esta Instrução Normativa será de até 30 dias, contados a partir da data de protocolo, ficando suspenso quando houver necessidade de informações e documentos complementares e enquanto aguardar o pagamento da GRU.

Art. 8º A Autorização Direta de que trata esta Instrução Normativa deverá ser emitida conforme o formulário constante no Anexo I.

Art. 9º O procedimento de Autorização Direta deverá utilizar sistema a ser disponibilizado na Plataforma Gov.br quando da construção e entrada em operação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Havendo dúvida quanto à necessidade de licenciamento ambiental ou de outra forma de controle ambiental prévio, nas hipóteses em que tais exigências são requisitos negativos da incidência desta Instrução Normativa, nos termos do art. 1º, incisos I a III, o interessado deverá ser comunicado para requerer posicionamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ressalvada a situação do caput, caberá a autoridade competente para a análise do pedido de autorização apresentar, no momento da decisão, a norma ou documento da não exigência de licenciamento ambiental ou de outra forma de controle ambiental prévio, nas hipóteses em que tais exigências são requisitos negativos da incidência desta Instrução Normativa, nos termos do art. 1º, incisos I a III.

Art. 11. A Autorização Direta emitida poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade responsável pela sua emissão que, mediante decisão fundamentada, poderá retificar e modificar as condições estabelecidas, e decidir pelo cancelamento da autorização.

§ 1º A retificação e as modificações de condições será feita caso sejam identificados erros no documento emitido, apresentação de fatos novos que alterem a análise realizada, reavaliação dos impactos da atividade ou empreendimento ou por solicitação justificada do interessado de modificação de condição imposta.

§ 2º O cancelamento da Autorização Direta será feito em caso de fato excepcional ou imprevisível que impossibilite a execução da atividade ou empreendimento, mediante motivação expressa da autoridade, ou por desistência do interessado.

§ 3º A Autorização Direta será declarada nula quando emitida com base em informações incompletas ou falsas, devendo ser cancelada pela autoridade emitente.

Art. 12. Caberá à unidade de conservação acompanhar e verificar o fiel atendimento às condições estabelecidas nas autorizações.

Parágrafo único. A atribuição prevista no caput será da GR caso tenha sido a instância responsável pela emissão da Autorização Direta.

Art. 13. A GR poderá avocar o processo em caso de complexidade técnica, quando solicitado pela unidade de conservação afetada, ou em caso de omissão de manifestação ao interessado pela unidade de conservação.

Parágrafo único. A GR deverá supervisionar os procedimentos conduzidos pelas unidades de conservação sob sua circunscrição.

Art. 14. Esta Instrução Normativa é válida para os requerimentos de Autorização Direta apresentados após a sua entrada em vigor.



Art. 15. Revoga-se a Instrução Normativa nº 04, de 02 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2009, Seção 1, págs. 98/99.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor no 1º dia útil do mês subsequente.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

ANEXO I

MODELO DE AUTORIZAÇÃO DIRETA

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE AUTORIZAÇÃO DIRETA	
Autorização Direta nº: XX/AAAA		Processo nº:
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, seguindo os trâmites da Instrução Normativa nº XX/XXXX, e uma vez atendidas as limitações ou restrições abaixo listadas, AUTORIZA a (implantação/operação/desenvolvimento) do (inserir o nome da atividade ou empreendimento).		
Unidade de Conservação afetada e ato de criação:		
Atividade/Empreendimento:		
Interessado:		CNPJ/CPF:
1. Condições Gerais:		
1.1. Esta Autorização Direta não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais e Municipais, porventura exigíveis.		
1.2. Mediante decisão fundamentada, o Instituto Chico Mendes poderá retificar e modificar as condições estabelecidas, e decidir pelo cancelamento da Autorização Direta, caso ocorra:		
a) Informação errônea no documento, apresentação de fatos novos que ensejem a alteração de condições ou reavaliação dos impactos da atividade ou empreendimento;		
b) Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da presente Autorização Direta; e		
c) Superveniência ao pedido de Autorização Direta de fato excepcional ou imprevisível.		
1.3. O Instituto Chico Mendes deverá ser imediatamente comunicado em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar o (colocar o nome da unidade de conservação).		
1.4. O não cumprimento das disposições neste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito às penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.		
2. Condições Específicas:		
NOME COMPLETO		
Cargo		

